



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.439 - PR
(2013/0302654-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO ORDINE RIGHI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente na espécie o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por não constatar ofensa ao art. 333, I e II, do Código de Processo Civil.
2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.439 - PR
(2013/0302654-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SEME RAAD**
ADVOGADO : **ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROGÉRIO ORDINE RIGHI**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEME RAAD contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, reeditando as razões de mérito já apresentadas no apelo especial, salvo quanto à suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, matéria sobre a qual não impugnou. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.439 - PR
(2013/0302654-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO ORDINE RIGHI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Com efeito, o agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

"Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a intempestividade do apelo especial.

O embargante alega, em síntese, que houve contradição na decisão, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suspendeu o expediente forense no dia 25.5.2012, último dia do prazo para a interposição do recurso, tendo este sido protocolizado no próximo dia útil subsequente, dia 28.05.2012, tempestivamente.

Intimado, o embargado apresentou impugnação, argumentando que a suspensão do expediente forense deve ser comprovada no ato de interposição do recurso especial, o que não aconteceu na espécie. Argumenta ainda, que o Protocolo Geral permaneceu em funcionamento durante a suspensão do expediente forense, razão pela qual não justificaria a interposição intempestiva do recurso.

Os declaratórios merecem acolhimento.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

Portanto, acolho os declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para, reformando a decisão de fl. 538 (e-STJ), conhecer do agravo e passar ao exame do mérito recursal.

SEME RAAD apresentou agravo contra decisão que não admitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PESSOAIS PROFERIDAS NO CALOR DE DISCUSSÃO ENTRE SÓCIO E PROCURADOR DE OUTRO SÓCIO DE EMPRESA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 7.000,00.

APELAÇÃO 1 – RÉU: LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSAS PROFERIDAS EM ALTO TOM DE VOZ, NO LOCAL DE TRABALHO DE AMBAS AS PARTES. PREJUÍZO À IMAGEM PESSOAL DO AUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE APRESENTA EXCESSIVO.

RECURSO ADESIVO: VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE, DE OUTRO LADO, TAMBÉM NÃO SE APRESENTA IRRISÓRIO. POUCA GRAVIDADE DOS FATOS QUE DESAUTORIZA A MAJORAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.' (e-STJ, fls. 414/415)

No especial, o recorrente alega, além do dissídio pretoriano, ofensa ao art. 927 do Código Civil e ao art. 333, I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, argumenta o recorrente que não houve dano moral, porquanto o ocorrido configura mero dissabor, incapaz de ensejar violação aos direitos da personalidade do recorrido, razão pela qual o acórdão atacado viola o disposto no art. 927 do Código Civil, ao promover o enriquecimento ilícito do recorrido.

No que tange ao dever de indenizar, o Tribunal a quo reconheceu referido dever, por entender que o recorrente teria proferido ofensas à pessoa do recorrido, as quais representaram evidente prejuízo à sua imagem pessoal, vejamos:

'Decorre das provas dos autos que autor e réu empreenderam calorosa discussão na data de 12/04/2005, nas dependências da empresa Concorde, local de trabalho de ambas as partes, tendo o réu proferido ofensas pessoais ao autor, conforme se extrai do depoimento das testemunhas de fls. 176-178:

(...)

O dano moral, por sua vez, configura-se pela simples ofensa pessoal proferida, em alto tom de voz, ao colega de trabalho em pleno ambiente laboral, o que representa evidente prejuízo à sua imagem pessoal perante os demais colegas.' (e-STJ, fls. 416/417)

Nesse contexto, inviável a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, desconstituir convicção firmada com base no acervo de fatos e provas, consoante se colhe do teor da decisão recorrida supra. Isso, porque concluir de modo diverso implica reexame fático e, portanto, pretensão recursal a sofrer o óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

No tocante a suposta violação ao artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil, melhor sorte não colhe o recorrente, uma vez que o excerto normativo acima indicado é claro ao imputar ao recorrente o ônus de comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, alega o recorrente que as agressões ocorreram em um cenário de retorsão imediata, ou seja, em legítima defesa, uma vez que teria sido agredido em primeiro lugar pelo recorrido e apenas respondeu as agressões recebidas. Todavia, o recorrido desvencilhou-se do ônus probante ao demonstrar, segundo aferido pelo juízo a quo, o dano moral suportado, cabendo ao recorrente comprovar a situação de retorsão imediata alegada, porquanto se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo recorrido, o que não ocorreu no caso concreto, conforme afirmado pelo eg. Tribunal local, vejamos:

'Não há registro, portanto, de que a agressão verbal tenha partido do autor, razão pela qual não é possível acolher a alegação de legítima defesa.' (e-STJ, fl. 417)

Dessarte, inviável a este Tribunal a quo concluir diferentemente, pois tal implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ), razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, é cediço que esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a revisão do quantum indenizatório somente será possível quando este se mostrar exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta e. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Confira-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 225.590/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 20.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/9/2012).

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 201.981/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/9/2012).

In casu, verifica-se dos termos do acórdão que as agressões ocorreram no âmbito do ambiente de trabalho, fato que agravou a conduta do recorrente e intensificou o dano suportado pelo recorrido, o que justificou a fixação da reparação no patamar definido pelo juízo a quo (R\$7.000,00), não vislumbrando qualquer exorbitância que propicie a sua modificação.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se." (e-STJ, fls. 562/569)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0302654-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 393439 / PR**

Números Origem: 11192005 14213120058160001 200700004505 3973866 397386604 397386605

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO ORDINE RIGHI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO ORDINE RIGHI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.